Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 630/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21443/2015
PROTOCOLO	**:** 1655102
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	**:** NEILO SOUZA DA CUNHA
INTERESSADO	**:** MARTINI & MARTINI LTDA. - ME
VALOR	**:** R$ 436.800,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MÉDICO ESPECIALISTA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER JURÍDICO ACERCA DO EDITAL – RESULTADO DA LICITAÇÃO – MINUTA DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – RESCISÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE – NÃO APLICAÇAO DE MULTA – FALECIMENTO DO GESTOR.

O procedimento licitatório é julgado irregular ao estarem ausentes documentos de apresentação obrigatória, como pareceres técnicos e jurídicos acerca do edital da licitação, da minuta do contrato e do resultado da licitação, o que evidencia infração à norma legal.

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao conter todas as cláusulas obrigatórias previstas em Lei, acompanhado dos documentos exigidos, devendo, contudo, ser ressalvada a remessa intempestiva ao Tribunal de Contas.

A infração à norma legal sujeita o responsável à multa, que não é aplicada quando verificado o falecimento do gestor, por se tratar de reprimenda de cunho personalíssimo.

A execução financeira que demonstra o correto processamento dos estágios da despesa é declarada regular, assim como a formalização do termo de rescisão do contrato que evidencia consonância com as disposições legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 105/2014; a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 132/2014, **com ressalva** pela remessa de documentos fora do prazo legal; e a **regularidade** da execução financeira e da rescisão do contrato, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Martini & Martini Ltda., bem como pela **não imposição de multa** ao Ex-Prefeito Municipal de Figueirão, Neilo Souza da Cunha, em virtude do seu falecimento.

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 105/2014, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 132/2014 e da sua rescisão, que foi celebrado entre o Município de Figueirão – MS e a empresa Martini & Martini Ltda. - ME, ao custo inicial de R$ 436.800,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e oitocentos reais).

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica apontou a irregularidade do procedimento licitatório em razão da ausência do parecer jurídico acerca do edital do certame, do resultado da licitação e da minuta do contato; a irregularidade da formalização contratual em razão da remessa intempestiva; a regularidade da execução financeira do contrato e da rescisão contratual (peça 23, fs. 200-205).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato. Pugnou ainda, pela impugnação da despesa no valor de R$ 145.600,00 (cento e quarenta e cinco mil e seiscentos reais) e aplicação de multa ao gestor responsável, Ex-Prefeito Municipal de Figueirão – MS, *Neilo Souza da Cunha* (peça 24, fs. 206-208).

Em razão do falecimento do citado gestor, foi intimado o atual Prefeito Municipal de Figueirão – MS para que se manifestasse acerca das questões suscitadas pela equipe técnica (peça 25, fs. 209-210). No entanto, embora intimado (peça 28, f. 213) o atual gestor não compareceu nos autos no prazo legal fixado, o que acarretou a decretação da sua revelia (peça 29, f. 214).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se apresenta em ordem e pronto para o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim sendo, passo a apreciar em primeiro lugar os aspectos relativos ao procedimento licitatório.

2.1. Procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 105/2014

Na análise aos documentos trazidos aos autos, a equipe técnica apontou a falta de envio de pareceres jurídicos sobre o edital da licitação, a minuta do contrato e o resultado da licitação.

Diante de tal irregularidade e em razão da natureza da contratação pretendida (serviços médicos), ante o falecimento do gestor responsável foi determinada a intimação do atual Prefeito Municipal de Figueirão - MS para que se manifestasse a respeito das seguintes irregularidades/questões (peças 20 e 26):

> *"1. Falta de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o edital da licitação, da minuta do contrato e do resultado da licitação;*
> *2. Relação de profissionais concursados (médicos), integrante do quadro permanente do município;*
> *3. Informação sobre a realização de Concurso Público para médicos. Em caso positivo, remeta a documentação correspondente. Em caso negativo, justifique porque houve a contratação por convite e não por Concurso Público;*
> *4. Plano de Cargos, Carreiras e Salários, especificamente, nos comandos acerca da remuneração dos médicos municipais. Em não havendo igualdade entre o valor que é pago aos concursados e o valor que está sendo pago aos contratados, justifica-se a razão;*
> *5. Informação referente ao valor do subsídio do Prefeito Municipal, juntamente com a cópia da lei que o fixou.*
> *6. Esclarecimentos acerca da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas.".*

A despeito da regular intimação (peça 28) transcorreu o prazo legal sem a manifestação do gestor.

Em casos análogos apreciados por esta Relatoria, foi apresentado o entendimento no sentido de ser inadequada a adoção de procedimento licitatório na modalidade Pregão para a contratação de serviços médicos, por não se enquadrarem na condição de serviços comuns e também por não se mostrar possível a contratação de serviços de tal natureza, tomando-se como base apenas os preços ofertados por eventuais licitantes, respectivamente, nos termos do art. 1º, da lei n. 10.520/2002 e do art. 2-A, I, da lei n. 10191/2001[1].

Por sua vez, a falta de apresentação dos pareceres técnicos/jurídicos acerca do edital da licitação, da minuta do contrato e do resultado da licitação, configura a infringência ao art. 38, parágrafo único, da lei n. 8666/1993[2], bem como comprova a

[1] *Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*
Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:
I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

[2] *Art. 38....*

não observância à norma procedimental descrita no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, 6, da Instrução Normativa n. 35/2011.

Assim sendo, os fatos acima relatados tornam evidente que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 105/2014 contém irregularidades que poderiam sujeitar o responsável a imposição de reprimenda (multa).

Ocorre que, em razão do falecimento do Ex-Prefeito Municipal de Figueirão – MS, *Neilo Souza da Cunha*, e por se tratar de reprimenda de cunho personalíssimo, nos termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição Federal e art. 107, I, do Código Penal Brasileiro, não há como tal medida ser levada a efeito no presente caso.

2.2. Contrato Administrativo n. 132/2014

Observa-se dos autos que o Contrato Administrativo n. 132/2014 (peça 16, fs. 110-115) contém em suas cláusulas as condições e os requisitos necessários à correta execução, nos termos do art. 55, da lei n. 8666/1993. Também foi comprovada a sua publicação na imprensa oficial, em atenção ao previsto no art. 61, parágrafo único, da referida legislação.

Não foi observado, no entanto, o prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da Instrução Normativa n. 35/2011 para a remessa do referido documento a esta Corte (até 15 dias úteis após a data da publicação na imprensa oficial).

Porém, a despeito da referida irregularidade trazer consigo a possível aplicação de multa, diante dos motivos descritos no item anterior (falecimento do gestor – caráter personalíssimo da reprimenda) mostra-se descabida.

2.3. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 132/2014

Em sede de análise a equipe técnica apurou os seguintes valores finais referentes à execução do contrato (peça 23, fs. 200-205):

Valor do Contrato n. 132/2014	R$ 436.800,00
Total empenhado (NE)	R$ 436.800,00
Total anulado (NAE)	R$ 291.200,00
Total empenhado (-) Total anulado (NE-NAE)	R$ 145.600,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 145.600,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 145.600,00

Portanto, se observa o correto processamento dos estágios da despesa, nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964.

Cumpre ressaltar que à peça 19, fs. 187-188 consta o Termo de Rescisão Unilateral do contrato, instrumento este foi formalizado nos termos do art. 78, XII e art. 79, I, da lei n. 8666/1993.

São essas as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

3.1. Pela **irregularidade** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 105/2014, por infringência ao do art. 1º, da lei n. 10.520/2002, art. 2-A, I, da lei n. 10191/2001, art. 38, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, bem como pela não observância à norma procedimental prevista no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, 6, da Instrução Normativa n. 35/2011;

3.2. Pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 132/2014, nos termos dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, *com ressalva* pela remessa de documentos fora do prazo legal, contrariando disposição contida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da Instrução Normativa n. 35/2011;

3.3. Pela **regularidade** da execução financeira e da rescisão do contrato, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964 e arts. 78, XII e art. 79, I, da lei n. 8666/1993;

3.4. Pela **não imposição de multa** ao Ex-Prefeito Municipal de Figueirão - MS, *Neilo Souza da Cunha*, em virtude do seu falecimento, nos termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição Federal e art. 107, I, do Código Penal Brasileiro.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório, a regularidade com ressalva da formalização do Contrato e a regularidade da execução financeira e da rescisão contratual, e pela não imposição de multa em razão do falecimento do responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

LBA/ARP/dssm